



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 923/2026

Dispensa de Licitação nº 13/2026

Objeto: Trata-se de Parecer Jurídico para análise da legalidade da minuta do edital de dispensa de licitação nº 13/2026 para fins de AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL A COMBUSTÃO E LÂMINA METÁLICAS TIPO FACA DE 02 PONTAS destinadas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

PARECER

1. Relatório:

O processo em epígrafe foi instaurado no dia 13 de março de 2026, objetivando a contratação do objeto acima descrito, cujo valor é de **R\$29.406,22 (vinte e nove mil quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos)**.

O presente parecer trata-se de análise jurídica da contratação direta por dispensa de licitação de forma eletrônica, com fundamento no **inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD (id nº 280196);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (id nº 280197);
- c) Análise de Cotação - Cotação Para Balizamento do ETP (id nº 280199);
- d) Pesquisa de Preço – Cotação Para Balizamento do ETP (id nº 280200);
- e) Autorização do Certame (id nº 280400);
- f) Termo de Referência - TR (id nº 289153);
- g) Pesquisa de Preço - Cotação Para Balizamento do Valor do Certame (id nº





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

289154);

- h) Análise de Cotação n° 60/2026 - Cotação Para Balizamento do Valor do Certame (id n° 289155);
- i) Relatório Pesquisa De Preço (id n° 289188);
- j) Despacho N° 240/2026 - Finalização do Termo de Referência e Pesquisa de Preços, solicitação de despesa e justificativas (id n° 289202);
- k) Solicitação de Despesa n° 1456/2026 (id n° 289239);
- l) Solicitação de Despesa n° 1458/2026 (id n° 289241);
- m) Manifestação Do Setor De Mandante Quanto A Complementação De Justificativas Adicionais (id n° 289881);
- n) Aviso De Contratação Direta - Dispensa De Licitação N° 13/2026 (id n° 289883);
- o) Portaria De Nomeação Do Pregoeiro Que Irá Atuar No Processo (id n° 289884);
- p) Despacho N° 243/2026 – Controle de Legalidade (id n° 289886).

2. Pressuposto Jurídico:

O presente parecer jurídico tem por finalidade o **assessoramento no controle prévio de legalidade**, conforme previsto no arts. 53 e 72, III, da Lei n° 14.133/2021, não cabendo a esta Procuradoria a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas, nem há determinação para isso.

O ETP de id n° 280197 fundamentou a presente contratação, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, visando à aquisição de **06 (seis)**





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

roçadeiras profissionais costais a combustão e 200 (duzentas) lâminas metálicas tipo faca de duas pontas, destinadas à execução dos serviços de roçada, limpeza, conservação e manutenção de áreas públicas municipais, tais como vias públicas, canteiros centrais, praças, terrenos públicos e demais espaços sob responsabilidade da Administração Municipal.

Conforme consignado no ETP, a contratação decorre da **necessidade de disponibilizar equipamentos adequados para a continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria**, buscando assegurar maior eficiência na execução dos serviços de manutenção urbana, melhoria das condições de trabalho dos servidores e preservação dos espaços públicos, atendendo ao interesse público e às demandas permanentes da coletividade.

Nota-se que a minuta do termo de referência - TR de id nº 289153, fundamenta o certame com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde prevê a possibilidade de dispensa de licitação em razão do baixo valor para outros serviços e compras, senão vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;.. Grifou-se.

Entretanto, destaca-se que o valor da dispensa foi atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, que elevou o limite para a quantia de **R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

No caso concreto, o valor estimado da contratação é de **R\$29.406,22 (vinte e nove mil quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos)**, encontra-se significativamente abaixo do limite legal vigente, atendendo plenamente ao requisito objetivo para a dispensa de licitação.

Ressalta-se o conteúdo do **Despacho nº 243/2026**, proferido pelo agente de contratação (id nº 289886), no qual se destaca que **a modalidade de dispensa eletrônica ainda não foi regulamentada no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO**. Diante dessa ausência normativa local, foi corretamente adotada, de forma subsidiária, a regulamentação editada pela União disciplinar o procedimento de contratação direta por meio eletrônico.

Tal providência encontra amparo no **art. 187 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem os regulamentos editados pela União



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para execução da Lei de Licitações e Contratos Administrativos enquanto não editarem regulamentação própria, desde que haja compatibilidade com as peculiaridades locais.

Dessa forma, revela-se juridicamente legítima a **utilização subsidiária das normas federais que disciplinam a Dispensa Eletrônica**, inexistindo óbice legal ao prosseguimento do certame por esse procedimento, uma vez observados os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso concreto, não se verificam elementos que indiquem incompatibilidade entre a adoção da dispensa eletrônica e o objeto da contratação, tampouco evidências de afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios que regem as contratações públicas.

Verifica-se que a Administração promoveu pesquisa de preços para formação do valor estimado da contratação, conforme documentos de ids nº 289154, 289155 e Relatório de Justificativa da Pesquisa de Preços de id nº 289188.

Observa-se que foram utilizadas fontes diversificadas para composição da cesta de preços, compreendendo pesquisa em sítio eletrônico especializado, consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, pesquisa na plataforma LicitaNet e cotação direta junto a fornecedor local, atendendo, em princípio, ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado no Relatório de Justificativa da Pesquisa de Preços, a Administração adotou como critério para definição do valor estimado a **média aritmética dos valores considerados válidos**, metodologia que se mostra compatível com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e adequada para representar os preços praticados no mercado quando obtidas múltiplas referências idôneas.

Da análise dos documentos constantes dos autos, não se verificam indícios de preço, superfaturamento ou utilização de parâmetros manifestamente incompatíveis com o objeto emendado, razão pela qual a pesquisa de preços revela-se formalmente apta a subsidiar a estimativa da contratação.

Entretanto, registra-se que a Central Permanente de Compras, por meio do **Despacho**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 240/2026 (id nº 289202), solicitou à Secretaria demandante a complementação das justificativas referentes à **necessidade da contratação, à escolha da dispensa de licitação e à demonstração da vantajosidade da aquisição de novos equipamentos em comparação com eventual manutenção dos já existentes.**

Posteriormente (id nº 289881), a Secretaria informou que **não apresentaria novas justificativas, por entender suficientes os documentos já constantes dos autos.**

Embora tal circunstância não constitua, por si só, impedimento ao prosseguimento da contratação, **recomenda-se que, em futuras contratações, as diligências promovidas pelos setores responsáveis sejam integralmente atendidas**, de modo a fortalecer a motivação administrativa e a instrução processual, em observância aos princípios do planejamento, da motivação, da eficiência e da transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nota-se que, o **art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** autoriza expressamente a substituição do termo de contrato por **Nota de Empenho, Ordem de Fornecimento ou instrumento equivalente.**

Nessas hipóteses, a Nota de Empenho é considerada instrumento bastante para formalização da contratação, desde que presentes os requisitos previstos no art. 95, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e inexistam obrigações futuras que justifiquem a formalização de contrato administrativo.

Dessa forma, **mostra-se juridicamente possível a formalização da contratação mediante Nota de Empenho**, sem prejuízo de que a Administração, por razões de conveniência e segurança jurídica, opte pela celebração de instrumento contratual.

Assim, considerando que o valor da contratação é inferior ao limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 12.807/2025, e que a justificativa apresentada é adequada, não se observa qualquer óbice para a continuidade do processo de contratação na modalidade de dispensa, conforme autoriza a legislação pertinente.

3. Conclusão:

Prefeitura de Nova Brasilândia D' Oeste

Este documento foi assinado digitalmente por LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA (CPF ###.###.212-##), em 27/07/2026 - 08:48, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signpmnvbrasilandia.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/147354>. Folha 5 de 6





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, considerando a regularidade da instrução processual, da pesquisa de preços, da minuta do Aviso de Contratação Direta nº 13/2026 de id nº 289883, bem como a conformidade do procedimento com a Lei Federal nº 14.133/2021, **esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta**, por meio de Dispensa Eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da referida Lei, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

Recomendo que o presente processo seja encaminhado ao Controle Interno para manifestação, considerando que se trata de contratação direta, o que demanda análise adicional, em razão da atipicidade da contratação.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui **natureza meramente opinativa** e limita-se ao **exame dos aspectos jurídicos da contratação**, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem incumbe a apreciação dos aspectos técnicos e administrativos, bem como a prática dos atos subsequentes necessários à conclusão do procedimento.

É o parecer.

Nova Brasilândia D' Oeste, 27 de julho de 2026.

Lorena Jhulian Cassiano de Oliveira
Sub Procuradora do Município
Portaria nº 12/GP/2025
OAB/RO 11.444

